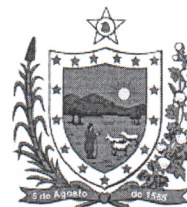




DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO PODER LEGISLATIVO



ANO VIII – ITAPOROROCA/PB, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 2016 – N.º 063 – 03 PÁGINAS
4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA LEGISLATURA 2013-2016

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA BIÊNIO 2015/2016

PRESIDENTE
JOSÉ PONTES (PMDB)

1ª SECRETÁRIA
NEUZA FERNANDES MADRUGA DE FRANÇA (PMDB)

VICE-PRESIDENTE
WALISON DIONÍSIO DA SILVA (PSB)

2º SECRETÁRIO
JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (PP)

VEREADORES ELEITOS PARA LEGISLATURA 2013-2016

ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO (DEM)
PAULO CÉSAR FERNANDES DE QUEIRÓZ (PSD)
RODRIGO SANTOS DE CARVALHO (PSDB)
WALISON DIONÍSIO DA SILVA (PSB)
ROMILDO RIBEIRO DA SIVA (DEM)
JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (PP)
NEUZA FERNANDES MADRUGA DE FRANÇA (PMDB)
JOSÉ PONTES (PMDB)
JOSÉ NAZARENO DE AZEVEDO (PMDB)

Câmara Municipal de Itapororoca
Rua Paulo Rodrigues, 02
Centro – Itapororoca, Estado da Paraíba.
Fone: (83) 3294 1122

Publicação Autorizada:

Capa.....pág. inicial
Atos Administrativospág. 02 a 04
Atos Legislativos.....pág.

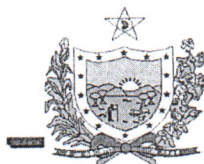
**DECLARO QUE ESTE DOCUMENTO FOI
PUBLICADO NO ÁTRIO PÚBLICO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA**

EM 11 / 04 / 2016

ASS. SERVIDOR - MATRÍCULA

IMPRESSO SOB A RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
IMPrensa OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO CRIADA PELA LEI MUNICIPAL N.º 277/2009, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009
E REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N.º 049/2009, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009, DA CÂMARA MUNICIPAL.

ATOS ADMINISTRATIVOS



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA “CASA DE RÚBIO MAIA COUTINHO”

Vistos, etc;

A presidência deste Poder Legislativo, formulou consulta ao órgão consultivo desta Casa, a fim de saber acerca da possibilidade de cumulação de dois cargos efetivos, sendo um de professor e outro de agente administrativo.

Por fim, instado a se manifestar o órgão consultor desta casa legislativa, passou a emitir parecer opinando pelo deferimento do pleito requerido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal disciplina a possibilidade de acumulação de cargos em seu Art. 37, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 19/98).

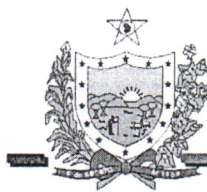
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação da EC 19/98).

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.”

“O art. 85: Conceder-se-á ao servidor licença:

No caso vertente, restou patenteado a possibilidade de cumulação dos cargos mencionados na consulta, haja vista que no sentir da consultoria desta Casa, o cargo aqui desenvolvido tem natureza técnica, se enquadrando perfeitamente na hipótese da alínea “b”, do artigo acima mencionado, como também de acordo com o requisito temporal ambos são conciliáveis, denotando não haver prejuízos as Edilidade nas execuções dos serviços desenvolvidos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
"CASA DE RÚBIO MAIA COUTINHO"

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 19/98).

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação da EC 19/98).

*a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

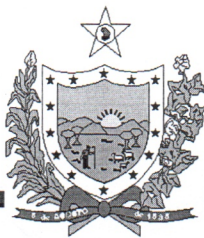
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público."

No mesmo sentido, segue o texto do RJU estadual, Lei n.º. 066/93, o qual, em seu art. 14, *caput*, reza que: "É vedada a acumulação de remuneração de cargo, empregos e funções públicas, exceto nos casos previstos na Constituição".

Juridicamente, a acumulação é constitucional, porque se coaduna com às hipóteses previstas no texto da Carta de 1988, acima mencionado.

Inobstante, tais entendimentos de que o Cargo de Agente Administrativo não se trata de cargo nível técnico, esta Consultoria há de discordar, sobretudo no caso vertente, vez que a interessada na Consulta formulada, demonstra a qualificação técnica em curso de computação, prestando serviços que pessoa com tal conhecimento é que pode prestar, mormente por não resultar em trabalho meramente repetitivo, motivo pelo qual torna-se satisfatoriamente provado, que no caso subjudice estamos diante de Cargo Nível Técnico, passível, portanto, de acumulação com o Cargo de Professor prestado junto ao Governo Estadual.

Afora os fatos acima mencionados, que faz com que à acumulação pretendida seja plenamente possível, temos ainda a questão de ordem temporal existente entre os cargos apresentados no caso telado, visto que o primeiro é exercido em escala de 25 (vinte e cinco) horas aulas, sendo de efetivo exercício em sala de aula apenas 20 (vinte), pois as 05 (cinco) horas restantes são de aulas departamentais, ou seja, fora da sala de aula. Já quanto ao Cargo de Agente Administrativo, este é exercido em escala de 06 (seis) horas ininterruptas, e prestado no período diurno, logo, os motivos são mais do que suficientes a ensejar o pleito almejado, visto que os cargos exercidos estão dentre os autorizados pela carta constitucional, motivo pelo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
"CASA DE RÚBIO MAIA COUTINHO"

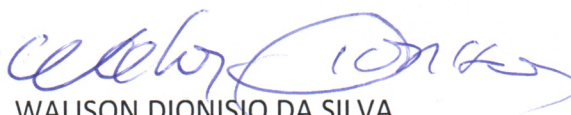
Ademais, sem maiores dissecções, ao analisar detidamente os presentes autos, vê-se que a consulta encontra-se amparada legalmente na Carta Magna.


ANTE TODO EXPOSTO, e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 37 da Carta da República, e em consonância com o parecer favorável do Órgão Consultor desta Casa Legislativa, **CONCEDO PERMISSÃO A SERVIDORA BRUNA GOMES DE OLIVEIRA À CUMULAÇÃO DE CARGOS**, na forma contida na consulta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itapororoca, 10 de dezembro de 2015.


JOSE PONTES
Presidente


WALISON DIONISIO DA SILVA
Vice – Presidente


NEUZA FERNANDES MADRUGA DE FRANÇA
1º Secretario

JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
2º Secretario